



**FINANCIAMENTO DA CULTURA:
O PAPEL DO PARLAMENTO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
CULTURAIS NO BRASIL**

**CULTURAL FINANCING: THE ROLE OF PARLIAMENT IN THE
EFFECTIVATION OF CULTURAL RIGHTS IN BRAZIL**

Luciano Nunes Maia Freire¹

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Metodologia. 3 Discussão e resultados. 3.1 Os direitos culturais e sua natureza multidimensional. 3.2 O orçamento da cultura e o protagonismo parlamentar. 3.3 Mecanismos legislativos e a busca pela sustentabilidade financeira da cultura brasileira. 3.4 A cidadania cultural: transparência e controle social. 4 Conclusão. 5 Referências.

Resumo

A Constituição Federal de 1988 consagrou os direitos culturais como direitos fundamentais, de modo a obrigar o Estado a garantir o pleno exercício desses direitos. Contudo, existem desafios, principalmente de ordem orçamentária, que fragilizam a efetivação material da cultura como idealizou o nosso constituinte. Este artigo analisa o papel do parlamento brasileiro nesse cenário, especificamente no que tange à questão do orçamento destinado aos direitos culturais. Argumenta-se que a ausência de uma norma de obrigatoria vinculação constitucional de receitas para a cultura, análoga aos pisos existentes para saúde e educação, constitui-se como principal vulnerabilidade estrutural do setor cultural, de maneira a submetê-lo a contingenciamentos inerentes a disputas políticas, que geram descontinuidade das políticas públicas. Por meio de revisão bibliográfica e documental, o estudo examina a natureza jurídica dos direitos culturais, o histórico do orçamento federal para a área, o impacto das emendas parlamentares e as principais propostas legislativas que visam assegurar

¹ Doutorando em Direito Constitucional e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza. Mestre em Ciência Política pela Universidade de Lisboa (2020). Desembargador Eleitoral Titular do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e Diretor da Escola Judiciária Eleitoral Cearense. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Ceará. Juiz Coordenador do Núcleo de Cooperação Judiciária. Conselheiro Nacional do Ministério Público, de 2017 a 2021, período no qual exerceu a presidência da Comissão de Defesa de Direitos Fundamentais, Comissão do Meio Ambiente e da Estratégia Nacional de Segurança Pública. Integrou a composição inicial do Observatório Nacional de Grandes Desastres Socioambientais, instituído em 2019, pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. Juiz Assessor Interinstitucional do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de 2021 a 2023. E-mail: lucianonmf1982@gmail.com



a sustentabilidade do financiamento. Conclui-se que a superação dos obstáculos à plena efetivação dos direitos culturais depende de atuação do parlamento brasileiro consubstanciada na implementação da garantia legal de fontes de financiamento estáveis e previsíveis.

Palavras-chave: Direitos culturais; orçamento público; políticas culturais; Poder Legislativo; vinculação de receitas.

Abstract

The Federal Constitution of 1988 enshrined cultural rights as fundamental rights, obligating the State to ensure their full exercise. However, challenges, especially budgetary ones, weaken the material effectiveness of culture as envisioned by the constituent assembly. This article analyzes the role of the Brazilian parliament in this scenario, specifically concerning the budget allocated to cultural rights. It is argued that the absence of a constitutional rule mandating revenue allocation for culture, analogous to the minimums established for health and education, is the main structural vulnerability of the cultural sector, subjecting it to contingencies inherent in political disputes, which lead to the discontinuity of public policies. Through a bibliographic and documentary review, the study examines the legal nature of cultural rights, the history of the federal budget for the area, the impact of parliamentary amendments, and the main legislative proposals aimed at ensuring funding sustainability. It concludes that overcoming the obstacles to the full realization of cultural rights depends on the Brazilian parliament's action to implement legal guarantees for stable and predictable funding sources.

Keywords: Cultural rights; public budget; cultural policies; Legislative Power; earmarked revenue.

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 representa marco civilizatório para o Brasil ao inscrever, de forma pioneira, os direitos culturais no rol dos direitos fundamentais e ao estabelecer o dever do Estado de garantir o seu pleno exercício (Brasil, 1988); contudo, mais de três décadas após a sua promulgação, a distância entre a norma constitucional e a realidade concreta permanece como desafio, pois a efetivação desses direitos, os quais, segundo Humberto Cunha Filho (2020, p. 106), representam a possibilidade de "fruir, discutir e até propor mudanças nos modos de criar, fazer e viver", encontra barreiras de diversas ordens, mas que convergem, em sua maioria, para uma questão central: o financiamento.

Este artigo analisa o paradoxo existente entre a robusta consagração normativa dos direitos culturais e a sua crônica fragilidade material, com o argumento de que a principal causa dessa dissonância reside na dimensão orçamentária e no papel ambivalente desempenhado pelo Parlamento brasileiro. A ausência de mecanismos de vinculação de

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

O papel do parlamento no desenvolvimento dos direitos culturais

Fase Brasil
20 a 24 de outubro de 2025
Universidade de Fortaleza - Ceará

Fase Itália
17 e 18 de novembro de 2025
Unitelma Sapienza - Roma



receitas para a cultura, análogo ao que existe para a saúde e a educação, cria uma vulnerabilidade estrutural que submete o setor à constante instabilidade, de modo que o torna dependente das flutuações da conjuntura política e econômica.

Nesse cenário, o Congresso Nacional assume uma posição de protagonismo. Se, por um lado, é a arena com o poder de corrigir essa falha por meio da aprovação de uma Proposta de Emenda à Constituição com aquela finalidade, por outro, no exercício de sua prerrogativa de aprovar a Lei Orçamentária Anual, onde, muitas vezes, o espaço onde se consolidam contingenciamentos e alocações de recursos pulverizadas e de caráter clientelista ao privilegiar a lógica das emendas parlamentares individuais em detrimento de políticas de Estado, o que compromete a construção de um sistema cultural coeso, descentralizado e sustentável.

Desse modo, analisar a atuação do Poder Legislativo na definição do orçamento da cultura é fundamental para compreender os entraves à plena cidadania cultural no país. O percurso deste trabalho passará pela definição da natureza jurídica dos direitos culturais, pelo exame do processo orçamentário e das propostas legislativas para o setor e, por fim, pela discussão sobre a importância da transparência e do controle social como ferramentas para a fiscalização e a cobrança da efetivação desses direitos constitucionais. Busca-se demonstrar que a ausência de vinculação orçamentária constitui a principal vulnerabilidade do setor cultural, de maneira a comprometer a concretização dos direitos culturais como direitos fundamentais.

2 Metodologia

A metodologia empregada é de natureza teórico-normativa, com base na análise crítica de dados orçamentários oficiais, legislação pertinente e fontes secundárias especializadas. A investigação justifica-se pela necessidade de compreender as raízes estruturais dos problemas do financiamento cultural brasileiro e contribuir para o debate sobre mecanismos mais eficazes de garantia desses direitos.

3. Discussão e resultados

3.1 Os direitos culturais e sua natureza multidimensional

A plena compreensão do papel do Parlamento na garantia dos direitos culturais perpassa, necessariamente, pelo aprofundamento de sua complexa natureza jurídica. Na



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

O papel do parlamento no desenvolvimento dos direitos culturais

Fase Brasil
20 a 24 de outubro de 2025
Universidade de Fortaleza - Ceará

Fase Itália
17 e 18 de novembro de 2025
Università Sapienza - Roma



perspectiva jurídica, a cultura é compreendida como a produção humana direcionada ao aprimoramento da espécie e de cada indivíduo, enquanto os direitos culturais se referem ao acesso e uso do passado, à interferência ativa no presente e à capacidade de decidir sobre o futuro (Cunha Filho, 2020, p. 27-32). Superando uma visão restritiva que os enquadra apenas como direitos de segunda dimensão, a doutrina contemporânea, notadamente a de Humberto Cunha Filho, esclarece que os direitos culturais são transversais e se manifestam em todas as dimensões dos direitos fundamentais.

Inicialmente, há direitos culturais que se manifestam como direitos de primeira dimensão (liberdade). O direito à liberdade de expressão por meio da arte, consagrado pela Constituição Federal de 1988, a qual dispõe que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5º, IX), revela-se como um direito de liberdade clássico. Nessa perspectiva, como aponta Cunha Filho (2020), o Estado tem um dever de abstenção: não interferir, não censurar, não impedir a criação e a circulação de ideias e de obras, de modo a proteger o indivíduo contra a opressão estatal e garantir o espaço autônomo da criação.

Contudo, em uma sociedade marcada por profundas desigualdades, conforme ensina Cunha Filho (2020, p. 42), a efetivação desses direitos não se contenta com a mera declaração normativa; demanda do poder público uma prestação material, seja na forma de bens ou de serviços, com o objetivo de garantir o "pleno exercício dos direitos culturais" prometido pelo art. 215 da Constituição. Nesse ponto, emerge com força a sua faceta como direitos de segunda dimensão (igualdade). A liberdade de criar e fruir cultura torna-se vazia se não houver condições materiais para esse fim.

A experiência histórica demonstrou que a "liberdade entre desiguais intensifica as desigualdades" (Cunha Filho, 2020, p. 57). Nesse sentido, o direito ao ensino básico revela-se como manifestação da dimensão prestacional dos direitos culturais, haja vista que constitui condição essencial para o acesso aos códigos estruturantes e amplamente difundidos da comunicação e da cultura, os quais conformam os referenciais simbólicos e linguísticos indispensáveis à participação plena na vida social.

Com efeito, os direitos culturais exigem uma atuação positiva do poder público para sua concretização, especificamente uma "obrigação de fazer", que visa promover a igualdade de oportunidades. É essa dimensão prestacional que fundamenta o dever estatal de formular e

Realização:



Unifor



PPGD
Programa de Pós-Graduação em
Direito Constitucional



GEPDC
Grupo de estudos
e pesquisas em
Direitos Culturais

Parceiros institucionais:



School of Advanced Studies on
Culture, History and Democracy
Universita Sapienza
University of Rome



IBDCult



LEA



CAPES



CEARÁ
CULTURAL HUB



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



PREFEITURA DE
FORTALEZA

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

O papel do parlamento no desenvolvimento dos direitos culturais

Fase Brasil
20 a 24 de outubro de 2025
Universidade de Fortaleza - Ceará

Fase Itália
17 e 18 de novembro de 2025
Unitelma Sapienza - Roma



manter políticas públicas, alocar recursos orçamentários, gerir equipamentos culturais e fomentar a produção e a difusão das mais diversas manifestações, de modo a combater as desigualdades e garantir o acesso universal aos meios de fruição e produção cultural.

Sob o olhar da terceira dimensão, os direitos culturais revelam sua faceta de fraternidade e solidariedade. Direitos como a proteção da atividade intelectual e a proteção do meio ambiente cultural não pertencem apenas a um indivíduo, mas a toda a coletividade, inclusive às gerações futuras. São direitos difusos, cujo dever de proteção recai não apenas sobre o Estado, mas sobre toda a sociedade, de maneira a refletir senso de responsabilidade compartilhada pela memória e pelos bens que definem a identidade nacional (Cunha Filho, 2020, p. 58).

Finalmente, em uma quarta dimensão, os direitos culturais mostram-se como alicerce do próprio Estado Democrático de Direito, pois o exercício da cidadania democrática e a participação pluralista é eminentemente cultural. Portanto, é inegável que a garantia da diversidade e a contribuição da comunidade na gestão das políticas públicas são pressupostos essenciais para o exercício pleno da condição cidadã.

A complexidade de sua exigibilidade reside precisamente nessa dependência de ações multidimensionais concretas dos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira que a ausência de políticas adequadas ou de financiamento suficiente abre margem para o principal argumento utilizado pelo poder público para justificar a sua omissão: a tese da chamada "reserva do possível", a qual condiciona a efetivação dos direitos sociais à disponibilidade de recursos estatais e é frequentemente mobilizada de forma reducionista como uma mera "reserva do financeiramente possível", para neutralizar a força normativa da Constituição e para legitimar o subfinanciamento crônico do setor cultural (Souza, 2013, p. 208). Em contrapartida, a doutrina e a jurisprudência brasileira têm defendido que a "reserva do possível" não pode anular o "mínimo existencial", que seria o núcleo essencial de direitos que o Estado é obrigado a garantir.

Com efeito, esse cenário de omissão dos poderes políticos cria uma lacuna que o Poder Judiciário é chamado a preencher, o que resulta na judicialização de demandas culturais e, muitas vezes, consubstancia-se no fenômeno do ativismo judicial, o qual, conquanto represente resposta à falha dos outros poderes, gera discussões e tensões institucionais sobre os limites da separação de poderes.



3.2 O orçamento da cultura e o protagonismo parlamentar

A efetivação dos direitos culturais encontra-se intrinsecamente relacionada ao processo orçamentário, espaço eminentemente político onde as prioridades de uma nação são traduzidas em alocação de recursos. No Brasil não é diferente; contudo, a ausência de piso constitucionalmente definido de gastos para a cultura converte seu orçamento em campo de disputa anual, que o torna altamente suscetível às conjunturas econômicas e às negociações políticas no Congresso Nacional. O planejamento orçamentário do país é regido pelo Plano Plurianual (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA). Muito embora a proposta seja de iniciativa do Executivo, na verdade, é no Parlamento onde a distribuição final das verbas é decidida.

Nesse contexto, a análise histórica do orçamento federal revela padrão de subfinanciamento e instabilidade, haja vista que a participação da União no financiamento cultural tem diminuído, o que contraria as metas do Plano Nacional de Cultura (PNC). Segundo dados do Observatório Itaú Cultural, em uma década, dos R\$ 3,25 trilhões gastos em educação e cultura, apenas 2,2% foram destinados à cultura (Observatório Itaú Cultural, 2023). Em 2022, por exemplo, as despesas liquidadas pela União, na função cultura, representaram apenas 6% do total gasto pelos três entes federativos, enquanto na educação essa participação foi de 25%. Essa baixa execução é agravada pela alta incidência de "restos a pagar", despesas empenhadas em um ano, mas não pagas, que comprometem o fluxo financeiro de projetos plurianuais assim como a capacidade de planejamento dos agentes culturais.

Nos últimos anos, as emendas parlamentares ganharam um protagonismo ambivalente. Se, por um lado, podem direcionar recursos para localidades desassistidas, por outro, sua lógica é predominantemente clientelista e fragmentada. Estudo do IPEA aponta que o volume de recursos alocados, por essa via, em áreas sociais, mais do que dobrou na última década, o que alterou seu papel de ser algo “supletivo” para uma posição central no processo orçamentário (Pinheiro; Mesquita, 2025), de sorte que a alocação de verbas passa a depender da negociação política com parlamentares individuais, o que compromete a construção de políticas públicas coordenadas, universais e permanentes.

Assiste-se, portanto, a uma reconfiguração do financiamento cultural, na qual políticas de Estado, com regras claras e alcance nacional, são enfraquecidas em favor de um modelo de

Realização:



Unifor



PPGD



GEPDC

Grupo de estudos e pesquisas em Direitos Culturais

Parceiros institucionais:



Universidade de Fortaleza



IBDCult



LEA



CAPES



Ceará Cultural 2025



Ceará



Ceará de Fortaleza

Apoio: Patrocínio:



alocação, por intermédio de emendas, que funciona sob uma lógica de “varejo político”, em que o acesso a recursos culturais deixa de ser direito garantido por políticas públicas para se converter em benefício a ser negociado, justamente em decorrência da ausência de vinculação orçamentária, o que, em última análise, desestrutura o planejamento, enfraquece o pacto federativo e torna os agentes culturais reféns dos ciclos eleitorais.

3.3 Mecanismos legislativos e a busca pela sustentabilidade financeira da cultura brasileira

Diante do cenário de instabilidade orçamentária, diversas estratégias legislativas foram propostas e implementadas ao longo dos anos. O debate no Parlamento orbita em torno de soluções que buscam conferir maior sustentabilidade ao financiamento da cultura, desde alterações estruturais na Constituição até a reforma de leis de incentivo e a criação de novos modelos de repasse de recursos.

A proposta mais estruturante para garantir a perenidade do financiamento cultural é a vinculação de receitas, que consiste em fixar na Constituição um percentual mínimo da arrecadação de impostos a ser obrigatoriamente investido no setor, a exemplo do que ocorre com a Saúde (a nível federal, 15% da Receita Líquida Corrente – RCL) e a Educação (a nível federal, 18% da receita resultante de impostos), o que protegeria o setor das oscilações políticas e econômicas, de modo que asseguraria fluxo de recursos estável e previsível.

Apesar da apresentação de diversas Propostas de Emenda à Constituição (PEC), como a de número 150/2003, a batalha pela vinculação tem sido longa e, até o momento, infrutífera, o que evidencia a baixa prioridade política conferida ao tema pelo Congresso Nacional. A Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91), conhecida como Lei Rouanet, conquanto seja o principal mecanismo em volume orçamentário, é alvo de críticas pela profunda concentração de recursos, uma vez que, ao adotar o incentivo fiscal como principal ferramenta, o Parlamento efetivamente transfere a decisão sobre a alocação de recursos (oriundos de renúncia fiscal) do poder público para o setor privado, que a orienta por critérios de marketing. Dados demonstram que a Região Sudeste absorve a maior parte (aproximadamente 80%) do total captado (Teixeira; Xavier; Faria, 2024, p. 565).

Outro instrumento relevante, o Fundo Nacional de Cultura (FNC), criado pela mesma lei para ser uma ferramenta de investimento direto, em contraposição ao modelo de incentivo

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

O papel do parlamento no desenvolvimento dos direitos culturais

Fase Brasil
20 a 24 de outubro de 2025
Universidade de Fortaleza - Ceará

Fase Itália
17 e 18 de novembro de 2025
Unitelma Sapienza - Roma



fiscal (Alves, 2016), tem operado historicamente abaixo de seu potencial, com os seus recursos frequentemente alvo de contingenciamento pelo governo federal.

Recentemente, a pandemia de COVID-19 impulsionou um novo paradigma com as Leis Aldir Blanc e Paulo Gustavo, as quais instituíram modelo de federalismo cooperativo, baseado no repasse direto de recursos da União para os fundos estaduais e municipais de cultura. O impacto foi notável, pois a Lei Paulo Gustavo alcançou 96,9% dos municípios brasileiros (Revista Focus Brasil, 2025). O grande desafio, contudo, é transformar esse modelo emergencial em uma política de Estado. A vulnerabilidade do novo paradigma ficou explícita com o corte de 84% no orçamento proposto para a Política Nacional Aldir Blanc (PNAB) em 2025, deliberado no Congresso, de maneira a revelar que, sem uma fonte protegida, mesmo modelos bem-sucedidos ficam à mercê das disputas anuais (Auditoria Cidadã da Dívida, 2025).

Nesse contexto, para garantir a coerência das políticas culturais, foi instituído o Plano Nacional de Cultura (PNC), instrumento de planejamento de longo prazo, no qual a lei determina que os orçamentos (PPA, LDO e LOA) devem se alinhar às suas diretrizes (Brasil, 2010). Na prática, todavia, essa articulação tem se mostrado frágil, e o PNC opera muito mais na qualidade de uma carta de intenções do que como um plano efetivamente vinculante, o que evidencia os desafios de planejamento a longo prazo sem a presença de um financiamento estável.

3.4 A cidadania cultural: transparência e controle social

A garantia da efetivação dos direitos culturais não se esgota na alocação de recursos; depende, fundamentalmente, da capacidade da sociedade de fiscalizar como esses recursos são utilizados. A transparência e o controle social são, portanto, pilares essenciais para converter dotações orçamentárias em políticas públicas eficazes e democráticas, o que materializa a noção de cidadania cultural. Segundo Humberto Cunha Filho (2020, p. 105-106), a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu a participação na vida cultural da comunidade como a base para o exercício da cidadania nesse campo.

O arcabouço legal brasileiro, em especial a Lei de Acesso à Informação (LAI) (Brasil, 2011), oferece instrumentos para o acompanhamento dos gastos públicos. Plataformas como o Portal da Transparência do Governo Federal, o Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

O papel do parlamento no desenvolvimento dos direitos culturais

Fase Brasil
20 a 24 de outubro de 2025
Universidade de Fortaleza - Ceará

Fase Itália
17 e 18 de novembro de 2025
Università Sapienza - Roma



Cultura (Salic) e seu portal de visualização, o Versalic, permitem a consulta detalhada da execução orçamentária; contudo, a mera disponibilização dos dados não garante a transparência efetiva, haja vista que, muitas vezes, as informações são apresentadas de forma complexa, o que exige conhecimento técnico para sua análise e dificulta o acesso pelo cidadão em geral.

Com efeito, o controle social exerce-se de forma mais eficaz quando é institucionalizado. Veja-se, por exemplo, o Sistema Nacional de Cultura (SNC), que prevê a criação de Conselhos de Cultura nas três esferas da federação como instâncias de participação popular. Integrados por representantes do poder público e da sociedade civil, esses conselhos têm a atribuição de participar da formulação, do acompanhamento e da fiscalização das políticas culturais. No entanto, a respectiva efetividade depende da capacidade de organização dos agentes culturais e da sociedade civil, além do seu real poder deliberativo.

A fiscalização revela-se mais potente quando os dados de transparência são transformados em ações de *advocacy* político (processo de reivindicação de direitos cujo objetivo é influir na formulação e implementação de políticas públicas que atendam às necessidades da população), para pressionar parlamentares e gestores por maior responsabilidade na alocação das verbas. As políticas de descentralização, ao deslocar a execução dos recursos para o nível municipal, fortalecem o controle social, pois aproximam a gestão do cidadão e tornam a fiscalização mais direta e tangível.

6 Conclusão

A análise empreendida neste artigo confirma a tese de que o principal embaraço à plena efetivação dos direitos culturais no Brasil é de natureza orçamentária, cuja raiz se encontra na omissão do legislador em garantir uma fonte de financiamento permanente e estável. A consagração desses direitos, na Constituição de 1988, estabeleceu um dever inequívoco para o Estado, mas a ausência de uma vinculação de receitas deixou o setor cultural em situação de vulnerabilidade crônica, sujeito a intempéries político-econômicas.

Essa fragilidade estrutural alimenta um ciclo vicioso no qual o subfinanciamento crônico abre espaço para uma lógica de "varejo político", baseada em emendas parlamentares fragmentadas, que substituem políticas de Estado universais por favores negociados no plano local. Nesse contexto, o parlamento brasileiro ocupa uma posição central e, ao mesmo tempo,

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

O papel do parlamento no desenvolvimento dos direitos culturais

Fase Brasil
20 a 24 de outubro de 2025
Universidade de Fortaleza - Ceará

Fase Itália
17 e 18 de novembro de 2025
Unitelma Sapienza - Roma



paradoxal, pois é o principal responsável pela perpetuação dessa precariedade, ao se omitir na aprovação de uma emenda constitucional, que poderia corrigir essa deficiência. Com efeito, a crescente dependência das emendas, em detrimento de políticas sistêmicas, corrobora a tese de que a falta de um piso orçamentário não apenas fragiliza o financiamento cultural, mas também desestrutura o setor, de sorte a fomentar o clientelismo e a descontinuidade administrativa.

As experiências recentes com as leis de descentralização, como a Lei Aldir Blanc e a Lei Paulo Gustavo, demonstram a viabilidade de modelos de execução eficazes e com alta capilaridade, comprovando-se que um investimento bem planejado, ainda que regionalizado, reverbera em todo o território nacional; contudo, sem a garantia de uma fonte de recursos permanentes, mesmo as políticas mais bem-sucedidas permanecerão sob a ameaça constante das disputas orçamentárias anuais.

Em sendo assim, a efetivação dos direitos culturais no Brasil exige mais do que aprimoramentos em mecanismos de fomento; demanda um pacto político a ser sedimentado no âmbito do Congresso Nacional, de modo que reconheça a cultura como vetor de desenvolvimento social e econômico. Com efeito, tem-se que a aprovação de vinculação constitucional orçamentária para a cultura não é apenas uma questão de alocação de recursos, mas um ato de soberania política do Estado Democrático de Direito, no qual a cidadania é um dos seus pilares fundamentais.

7 Referências

ALVES, Fabíola Bezerra de Castro. O Fundo Nacional da Cultura como instrumento público de financiamento cultural. **Políticas Culturais em Revista**, v. 9, n. 1, p. 151-167, 2016.

Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/pculturais/article/download/5016/3645/12957>. Acesso em: 17 set. 2025.

AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA. Congresso corta 84% dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc. **Auditoria Cidadã da Dívida**, 21 mar. 2025. Disponível em:

<https://auditoriacidadada.org.br/conteudo/congresso-corta-84-dos-recursos-da-politica-nacional-aldir-blanc>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:

Presidência da República, 2020. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010**. Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: <https://www.google.com/>



**XIV ENCONTRO
INTERNACIONAL
DE DIREITOS CULTURAIS**

O papel do parlamento no desenvolvimento dos direitos culturais

Fase Brasil
20 a 24 de outubro de 2025
Universidade de Fortaleza - Ceará

Fase Itália
17 e 18 de novembro de 2025
Università Sapienza - Roma



search?q=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112343.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

CUNHA FILHO, Humberto. **Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020.

OBSERVATÓRIO ITAÚ CULTURAL. Orçamento público para a cultura no Brasil: análise e comparativo com o segmento de educação. **Painel de Dados, 2023.** Disponível em: <https://www.itaucultural.org.br/observatorio/paineldedados/publicacoes/boletins/orcamento-publico-para-a-cultura-no-brasil-analise-e-comparativo-com-o-segmen-to-de-educacao>. Acesso em: 16 set. 2025.

PINHEIRO, Marina Brito; MESQUITA, Ana Cleusa Serra. **Evolução da participação das emendas parlamentares no orçamento federal da Assistência Social (2005–2024).** Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2025. 76 p. (Texto para Discussão, n. 3134). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/74388f54-d4e9-474a-a495-f0843e2fb0a5/content>. Acesso em: 17 set. 2025.

REVISTA FOCUS BRASIL. Lei Paulo Gustavo impulsiona cultura e alcança 96,9% dos municípios. **Fundação Perseu Abramo, 4 fev. 2025.** Disponível em: <https://fpabramo.org.br/focusbrasil/2025/02/04/lei-paulo-gustavo-impulsiona-cultura-e-alcanca-969-dos-municipios/>. Acesso em: 16 set. 2025.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de. Reserva do possível e o mínimo existencial: embate entre direitos fundamentais e limitações orçamentárias. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 29, n. 1, p. 205–226, jan./jun. 2013.** Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/86a7cb9df90b6d9bbd8da70b5f295870.pdf> Acesso em: 16 set. 2025.

TEIXEIRA, Luciana; XAVIER, Yasmin; FARIA, Suraia. Distribuição geográfica de projetos culturais com captação via Lei Rouanet (2009-2018). **Revista de Políticas Públicas, v. 28, n. 1, p. 1-20, 2024.** Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/10103052.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.

Realização:



Unifor



Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional



Grupo de estudos e pesquisas em Direitos Culturais

Parceiros institucionais:



School of Advanced Studies in Culture, Politics and Democracy
Università Sapienza
University of Rome



Apoio:

Patrocínio: